

# O ATO DE VACINAR COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO COLETIVO À SAÚDE: Da Possível Aplicação da Teoria dos Deveres Fundamentais

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2024.61.14150>

Submetido em: 12/3/2023

Aceito em: 21/12/2023

**Danilo Henrique Nunes**

Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto/SP, Brasil. Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto/SP, Brasil. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FDRP/USP. Ribeirão Preto/SP, Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-9162-3606>

**Carlos Eduardo Montes Netto**

Universidade de Ribeirão Preto, Unaerp. Ribeirão Preto/SP, Brasil. Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto/SP, Brasil. <http://orcid.org/0000-0003-4274-0309>

**Sergio Martin Piovesan Oliveira**

Universidade de Ribeirão Preto, Unaerp – Ribeirão Preto/SP, Brasil.  
<http://orcid.org/0000-0001-7609-7214>

## RESUMO

Com a chegada da pandemia de Covid-19, considerada o maior desafio de saúde pública do século 21, foram verificadas inúmeras controvérsias e polêmicas contemplando os planos de imunização e o ato de se vacinar em si, sobretudo envolvendo a contraposição entre direitos individuais e direitos coletivos. O presente artigo científico busca a realização de uma análise sobre a vacinação com base no direito coletivo à saúde, tendo como pano de fundo a aplicação da Teoria dos Deveres Fundamentais. Para tanto, fora realizada uma pesquisa que contou com as contribuições doutrinárias e jurisprudenciais, além da legislação e de achados em periódicos, com emprego do método hipotético-dedutivo para fomentar a discussão sobre o tema e apresentar como hipótese o caminho do cumprimento dos deveres coletivos, dentre eles o da vacinação obrigatória. O resultado alcançado neste estudo foi o de que o Estado é um interventor legítimo ao estabelecer o dever de se vacinar como um elemento para cumprir com o dever fundamental do indivíduo em zelar pela saúde pública. É uma forma de potencializar o direito difuso à saúde pública.

**Palavras-chave:** pandemia; vacinação; obrigatoriedade; deveres fundamentais.

## THE ACT OF VACCINATION AS A DEVELOPMENT OF THE COLLECTIVE RIGHT TO HEALTH: THE POSSIBLE APPLICATION OF THE THEORY OF FUNDAMENTAL DUTIES

## ABSTRACT

With the arrival of the Covid-19 pandemic, considered the greatest public health challenge of the 21 century, numerous controversies and controversies were verified contemplating the immunization plans and the act of vaccinating itself, especially involving the opposition between individual rights and collective rights. This scientific article seeks to conduct an analysis on vaccination based on the collective right to health, against the background of the application of the Theory of Fundamental Duties. Therefore, a research was carried out that included the contributions doctrinal, jurisprudential, legislation and findings in journals, using the hypothetical method to promote the discussion on the subject and present as hypothesis the way of fulfillment of collective duties, among them, the compulsory vaccination. The result achieved in this study was that the state is a legitimate intervener in establishing the duty to vaccinate as an element to fulfill the fundamental duty of the individual to ensure public health. It is a way to enhance the diffuse right to public health.

**Keywords:** pandemic; vaccination; obligatoriness; fundamental duties.

## 1 INTRODUÇÃO

Entre o fim de 2019 e meados de 2020 a humanidade deparou-se com o mais grave desafio de saúde pública do século 21: a chegada da pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), agente causador da Covid-19, infecção respiratória grave, de elevada transmissibilidade e distribuição global, sendo detectada pela primeira vez em Wuhan (China) no fim de 2019, e que rapidamente se espalhou por todos os continentes e países do mundo<sup>1</sup>.

Dispondo de um conhecimento aprofundado sobre o coronavírus e com tecnologia de ponta para a produção para as vacinas e as tendo como a principal estratégia para conter e combater a pandemia, menos de um ano depois o primeiro imunizante (Pfizer/BioNTech) já havia sido aprovado<sup>2</sup>, trazendo luz para o enfrentamento do desafio.

Constatou-se, contudo, um aumento da resistência à vacinação, o qual é motivado pela disseminação de notícias falsas e pelo medo da população, algo que não é necessariamente novidade, a exemplo de episódios históricos, como a Revolta da Vacina contra a Varíola em 1904 e a produção de conspirações sobre a vacina para o sarampo parotidite epidêmica e rubéola (MMR) (Crescêncio, 2010; Fonseca, 2019).

Diante disso, o Direito ocupou-se de um de seus temas mais controversos: a sobreposição de direitos coletivos sobre direitos individuais, a autonomia privada das pessoas que não desejavam se vacinar e a própria obrigatoriedade da vacina, a qual, destaca-se, conforme Junior e Vasconcelos (2021), não se confunde com a “vacinação forçada”, mas, sim, com a aplicação de sanções e restrições não violentas para as pessoas que optam por não se vacinarem em prol do dever fundamental de zelar pela saúde pública.

A partir dessas constatações, o objetivo geral deste estudo é investigar a vacinação como um desdobramento do direito coletivo à saúde, tendo como pano de fundo a possibilidade de aplicação da Teoria dos Deveres Fundamentais. Para tanto, foram formulados os seguintes objetivos específicos: a) apresentar a Teoria dos Deveres Fundamentais, tratando da correlação entre os direitos e deveres constitucionais com base em outros autores que fomentaram discussões e pesquisas sobre o tema; b) analisar o percurso histórico das vacinas dando ênfase para seu potencial para erradicação e controle de doenças e episódios de resistência à imunização em correlação com as perspectivas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 e dos fundamentos jurídicos do século 21; e c) verificar e apontar a possível aplicação da Teoria dos Deveres Fundamentais ao tratar do ato de se vacinar como um desdobramento do direito coletivo à saúde (o dever fundamental de se vacinar para cumprir com o dever fundamental de zelar pela saúde pública em prol da coletividade).

Para tanto, fora realizada uma pesquisa sob os métodos de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, buscando a identificação do tema, levantando problemas e hipóteses e representando suas implicações (Walliman, 2015).

O problema de pesquisa, ou seja, a questão norteadora que se busca desenvolver a partir do artigo científico, consiste na seguinte indagação: Quais fundamentos da Teoria dos Deveres Fundamentais versam sobre o ato de se vacinar como um desdobramento do direito coletivo à saúde considerando o dever fundamental do indivíduo e da sociedade em zelar pela saúde pública e coletiva em conjunto com o Estado? Deste modo, procura-se demonstrar a correlação entre os direitos e os deveres fundamentais, os quais se traduzem, em meio ao contexto da vacinação contra a Covid-19, em um verdadeiro pacto em prol da saúde pública.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://exame.com/ciencia/primeira-vacina-contra-covid-19-aprovada-quando-seremos-vacinados/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

## 2 DA TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS: A CORRELAÇÃO ENTRE EXERCÍCIO DE DIREITOS E DE DEVERES NO PLANO CONSTITUCIONAL

Segundo Pedra e Groberio (2019), o Diploma Constitucional de 1988 prevê a existência de deveres fundamentais das pessoas no capítulo I, do Título II, da Carta Magna, sendo possível encontrar em outras partes do texto constitucional referências diretas a tais deveres, além da existência de deveres implícitos contidos no mesmo.

Nabais (2007) reforça que por um longo tempo tanto a doutrina quanto a jurisprudência deram uma maior ênfase para os direitos fundamentais com o intuito de resolver os problemas suscitados por tal temática, o que gerou um certo “descaso” com a temática dos deveres fundamentais, igualmente importante para o *corpus* constitucional. Para tal autor, aprofundar os estudos dos deveres fundamentais não significa em ponto nenhum a mitigação dos direitos fundamentais dos indivíduos, uma vez que os deveres são contemplados como as condições mínimas para prover (ou promover) direitos, de modo que sempre que um pesquisador se propuser a aprofundar os direitos fundamentais ele deve tratar da correlação com os deveres fundamentais e vice-versa.

Silva e Fabríz (2018, p. 45) destacam que o “estudo dos deveres fundamentais não é tarefa fácil, seja pelo fato do constitucionalismo moderno ocidental, bem como pela contemporaneidade neoconstitucional sempre buscar enaltecer os direitos”, ainda que a doutrina jurídica pátria reconheça cada vez mais o peso social, político/democrático, cultural e jurídico de lançar novos olhares para os deveres fundamentais diante da perspectiva de novos problemas e situações ocorridas.

A relação entre direitos e deveres é intrínseca, com base nessa discussão, para aprofundar questões que podem parecer “polêmicas” em um primeiro momento. Um dos grandes exemplos recentes se dá justamente na “obrigação” ao ato de se vacinar em meio à pandemia de Covid-19, a qual gerou uma série de controvérsias. Para citar um exemplo: embora não exista uma obrigatoriedade da vacina propriamente dita, foi estabelecido, em nome de um pacto da Saúde Coletiva, uma série de restrições mais intensas para pessoas não vacinadas, com o chamado “passaporte vacinal”. Embora o ato de vacinar-se faça parte da vida cotidiana e tenha sido responsável pela eliminação ou controle de uma ampla gama de doenças ao longo da história humana, como veremos mais adiante, sempre houve “movimentos antivacina” e teorias conspiracionistas/negacionistas sobre essa importante medida de saúde pública.

Retomando a questão da Teoria dos Deveres Fundamentais, Martinez (1986) ressalta que tais deveres apresentam três premissas/características fundamentais. A saber: a) deveres jurídicos existem com a independência de que o dever trabalhado tenha, previamente ou não, uma dimensão moral; b) deveres jurídicos devem estar reconhecidos dentro de uma norma pertencente ao Ordenamento, como no caso da própria Constituição Federal (BRASIL, 1998); e, c) geralmente deveres jurídicos trazem consigo uma sanção para casos nos quais os mesmos não forem cumpridos.

A própria noção de dever traz consigo um contexto de obrigação. Ao observarmos o ponto c) apresentado, contudo, é possível constatar que nem sempre estamos falando de uma pena a ser cumprida pelo sujeito infrator, como no caso da aplicação de detenção e/ou multa a ser paga pelo sujeito.

Aprofundando o exemplo anterior, em relação à obrigação de se vacinar podemos constatar esse fato. O controverso passaporte vacinal é considerado o documento pelo qual as pessoas podem demonstrar que cumpriram com esse suposto “dever” de se vacinar. As pessoas que, no entanto, optarem por não se vacinar, por mais injustificadas (ou injustificáveis) que sejam suas razões em meio ao maior desafio de saúde pública do século 21, não poderiam ser presas ou multadas por tal, uma vez que isso não condiz em essência com a existência do Estado Democrático de Direito. Outras sanções, todavia, como a possibilidade de não permitir que tais pessoas participem de eventos ou transitem por determinados espaços, com o intuito de proteger o direito coletivo à saúde, são, em tese, legítimas. Mais adiante, em seção própria sobre o tema, tais questões serão abordadas de modo aprofundado.

Canotilho (2005, p. 80) revela que “a ênfase dos direitos começou por deixar na sombra o problema dos deveres fundamentais, geralmente associados à concepção e teorias funcionalistas dos direitos e os regimes políticos transpessoal e autoritariamente alicerçados”. Com o desenvolvimento da sociedade e das Ciências Jurídicas, no entanto, o autor cita alguns problemas que passaram a enfatizar a importância dos deveres fundamentais, como o dever de defesa da identidade genética do ser humano, o dever de defesa do meio ambiente e o dever de defesa da paz, dentre outros.

Em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, Robert Alexy (2008, p. 522) contemplou que “O fato de uma constituição ter elementos procedimentais e materiais combinados entre si tem importantes consequências para todo o sistema jurídico”, o que significa que, ao lado dos conteúdos que são apenas possíveis em relação à Constituição, há outros conteúdos que são necessários ou impossíveis quanto à Constituição. Desta forma, o fato de que as normas de direitos fundamentais estabelecem conteúdos constitucionalmente necessários e impossíveis para o sistema jurídico, acaba constituindo o núcleo da fundamentalidade formal de tais direitos e, portanto, de deveres. Ainda de acordo com o autor, a Teoria dos Direitos Fundamentais teria como destinatário o magistrado (ou, em contexto mais amplo, o Poder Judiciário).

Assim, Alexy especula sobre dois modelos constitucionais extremos: o puramente procedimental e o puramente material. No primeiro, “[...] a constituição contém apenas normas de organização e procedimento”. Desse modelo resulta que qualquer conteúdo pode ser direito positivo válido, desde que criado conforme os ritos ou procedimentos estipulados pela constituição. Uma constituição puramente procedimental não determina ou influencia diretamente o conteúdo do direito infraconstitucional. Desde que observados os procedimentos, a vontade do legislador é determinante e decisiva.

O direito infraconstitucional pode abrigar qualquer conteúdo (Steinmetz; Marco, 2014, p. 510-511). Norberto Bobbio (2000, p. 432) é outro autor que reconhece os “deveres” e os “direitos” como dois lados da mesma moeda, ainda que no plano constitucional ou infraconstitucional. Para ele, entretanto, depende da posição a partir da qual se olha para a moeda para identificarmos se se trata de um direito ou de um dever, pois se o sujeito olhar para a moeda na posição correta ela responderá (ou tornará óbvio aquilo que o sujeito enxerga). Esse ponto reforça a complexidade de trabalho com dualidade envolvendo os direitos e deveres fundamentais.

Na mesma direção, Härbele (2014, p. 186) cita exemplos para aprofundar a temática dos deveres fundamentais, posto que, para o autor, o “Estado Constitucional tem um dever de proteção, por exemplo, no que se refere ao embrião de uma criança ainda não nascida ou à saúde humana de modo geral”, com dimensão dos deveres de proteção tendo sido consolidada na abordagem jurídico-objetiva, de modo que legisladores constitucionais em todo o mundo desenvolveram novos temas, como a proteção social para crianças, para idosos e para pessoas com necessidades especiais.

Para o autor supramencionado, a questão da liberdade sempre torna a temática dos direitos *versus* deveres fundamentais bastante complexa, sendo necessário compreender que as noções e dimensões da liberdade, bem como a multidimensionalidade dos direitos e deveres constitucionais, abarca as transformações sociais. No caso, o autor faz alusão a uma obra de arte que, quando concebida, foi considerada obscena e reprovável, mas que, com o passar do tempo, passou a ser apreciada. A multidimensionalidade dos direitos fundamentais cria um conjunto flexível a serviço da proteção ideal dos direitos fundamentais (Härbele, 2014, p. 189). “Esse conjunto é aberto ao longo do tempo, ou seja, em caso de novos perigos, será preciso desenvolver novos temas e novas dimensões para a proteção do cidadão e dos grupos”, conclui.

A interpretação, dessa forma, emerge como uma atividade essencial para amenizar a complexidade da temática dos deveres fundamentais. Para Panikkar (2004, p. 206), os direitos humanos podem ser enxergados como “uma janela através da qual uma cultura determinada concebe uma ordem humana justa para seus indivíduos, mas os que vivem naquela cultura não enxergam a janela”. Por isso, apoiam-se no auxílio de outra cultura, que a enxerga através de outra janela. Essa mesma alusão é aplicada tanto ao contexto dos direitos quanto dos deveres fundamentais, de modo que a própria janela pode ser relacionada a um sinônimo de interpretação dos deveres fundamentais.

Duque e Pedra (2013, p. 150) afirmam que “os direitos e deveres devem ser colocados no mesmo patamar constitucional, uma vez que tanto os direitos como os deveres são elementos que integram o estatuto constitucional do indivíduo”, de modo que deveres fundamentais, no contexto constitucional, são qualificados como aqueles vinculados à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, uma vez que concentram valores da comunidade em relação ao Poder Público. Nessa concepção, deveres fundamentais são “deveres de ação ou omissão, insculpidos na Constituição, cujos sujeitos ativos e passivos são proclamados em cada norma ou podem ser deduzidos mediante interpretação” (Duque; Pedra, 2013, p. 150). Ademais, os autores referidos contemplam os deveres fundamentais como

[...] deveres jurídicos da pessoa, tanto física quanto jurídica, que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, apresentam um significado para determinado grupo ou sociedade e, assim, podem ser exigidos numa perspectiva pública, privada, política, econômica e social (p. 151).

Deste modo, os deveres fundamentais não são o oposto aos direitos fundamentais na concepção constitucional, mas, sim, como defendido por Bobbio (2000), dois lados da mesma moeda, sendo a janela da interpretação o caminho adequado para explorar o tema com base nos estudos de Härbele (2014).<sup>3</sup>

Bonavides (2008) classifica a dinâmica de deveres/direitos fundamentais em cinco gerações/dimensões, vide a seguir: a) na primeira dimensão encontram-se aqueles relacionados à liberdade individual e limitação ao Estado, com fulcro na Revolução Francesa de 1789 (Liberdade, Igualdade e Fraternidade), os quais fomentaram a dignidade da pessoa humana; b) já na segunda dimensão estão os direitos e deveres fomentados no contexto da Revolução Industrial Europeia do século 19 e fixados após a Primeira Guerra Mundial no século 20, contemplando aspectos sociais, econômicos e culturais que visavam a uma maior “igualdade”, ainda que marcados por baixa normatividade, posto que exigiam uma atuação positiva do Estado; c) direitos de terceira dimensão são aqueles que envolveram a materialização dos poderes de titularidade coletiva atribuídos genérica, coletiva e difusamente sobre as formações sociais, sagrando-se nos princípios da solidariedade e do alcance da paz desde o fim da década de 70 do século 20; d) há, ainda, os direitos/deveres de quarta dimensão, os quais estão assinalados no contexto do mundo globalizado, que demandou novas formas para lidar com os mesmos, sendo iniciada na década de 80 e contemplada mediante a maior participação dos cidadãos nas decisões político-jurídicas da sociedade, como no caso dos direitos e deveres associados ao meio ambiente e à biodiversidade; e, por fim, e) os direitos/deveres de quinta dimensão são aqueles herdados a partir da terceira geração na década de 70 envolvendo o processo da globalização, busca da paz, desenvolvimento de questões virtuais, dentre outros, ou seja, os eventos de grande atualidade de influência no mundo contemporâneo.

Para exemplificar a correlação entre os direitos e deveres constitucionais na seara fundamental, é possível mencionar a regra do *caput* do artigo 225 do Diploma Constitucional de 1988, o qual prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial para manter a qualidade de vida, impondo à coletividade e ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para a geração atual e para as gerações futuras.

Ora, não é dever apenas do Estado promover ações visando à proteção do meio ambiente, mas também dever da coletividade, ou seja, da própria sociedade, de tomar partido nessa questão. Para que seja possível gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nesses termos é fundamental que o próprio sujeito a preserve, a exemplo de ações como o descarte adequado de resíduos, economia da água, preservação do solo, dentre outras ações. Isso não significa que o Poder Público possui um nível menor de responsabilização em relação ao artigo 225, mas que ele e a própria sociedade acabam sendo solidários e corresponsáveis para a preservação ambiental.

<sup>3</sup> Os autores compartilham dessa posição sobre o que seriam os deveres fundamentais; esses aqui ajudam a construir os direitos fundamentais.

É diante dessa breve apresentação sobre os deveres fundamentais que se coloca a questão do ato de se vacinar. A pandemia de Covid-19 colocou-se como um problema de saúde pública que também exigiu a cooperação entre a população diante da adoção de medidas, como o uso de máscaras e o evitar de aglomerações, e do próprio Poder Público, realizando ações para permitir que os cuidados necessários fossem tomados. Com o surgimento das vacinas, contudo, emergiram novas questões igualmente complexas para essa relação entre deveres e direitos fundamentais, as quais são abordadas a seguir.

### 3 DA VACINAÇÃO E O ATO DE SE VACINAR: DISCUSSÃO A PARTIR DA TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

#### 3.1 Breve História do Surgimento das Vacinas, Teorias Conspiratórias e a Resistência Popular à Vacinação no Brasil: da Varíola à Covid-19

Alves *et al.* (2019) destacam que a primeira vacina foi desenvolvida pelo médico inglês Edward Jenner, no século 18, que, após observações e testes envolvendo a doença viral varíola (comparada com feridas que apareciam nas tetas de vacas e com o fato de que as mulheres que realizavam a ordenha tinham uma relação mais leve da doença), colheu o líquido produzido por essas feridas e passou sobre as lesões de um garoto, tendo como resultado a cicatrização rápida e, após o contato com o vírus da varíola sem reação, o mesmo estava imune à doença.

A partir daí os autores supramencionados destacam que as vacinas passaram a trabalhar juntamente com o sistema imunológico na produção de anticorpos, sendo algo que sempre fora adotado pela população brasileira, exemplo do plano que contou com investimento pesado no Programa Nacional de Imunização (PNI), de 1973, que contribuiu para erradicar doenças como a poliomielite (ou simplesmente, pólio, a doença da paralisia infantil) e a própria varíola. É necessário, contudo, distinguir a história da vacina do ato de se vacinar, ainda que ambos se confundam em sua correlação.

Um dos principais fatos históricos para abordar essa questão consiste na “Revolta da Vacina”, a qual, de acordo com Porto (2003), foi um episódio ocorrido no século 20: um motim popular no Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1904, diante da imposição de vacina obrigatória, gerando uma verdadeira guerra civil com 23 mortos, 57 feridos e 945 prisões. Para a autora, a revolta foi um episódio marcante, não sendo considerado apenas na medida da vacinação em si (ou do ato de vacinar-se), mas de todo o contexto carioca da época, com saneamento básico precário e um desenvolvimento excludente da sociedade.

Crescêncio (2010) aponta para diferentes razões para a eclosão da Revolta da Vacina, como a justificativa moral baseada em valores modernos, descontentamento social e político das massas, autoritarismo governamental e reforma urbana. O autor, no entanto, considera o principal fator o pretexto encontrado por opositores do poder da época, articulando uma manobra contra o governo. Oliveira (2003, p. 951) realizou um estudo no qual explorou o “medo da vacina” perante a epidemia de varíola em Goiás, mostrando que, além do preconceito e da disseminação de notícias falsas sobre o equipamento, houve confusão entre a vacinação e a variolização, uma vez que as pessoas eram obrigadas (com multas e até com repressão policial) a injetarem em si a doença da varíola. O autor aprofunda ainda questões que também puderam ser observadas no curso dos programas de vacinação contra a pandemia de Covid-19, como o principal argumento dos médicos antivacinas da época, que apontavam para, além da ineficácia da vacina em determinados casos, a possível transmissão de sífilis e outras doenças humanas. A sífilis era uma doença “moralmente reprovável”, o que contribuiu para estimular o medo e a confusão na população e a colocá-la contra as vacinas.

Fonseca (2019) concentrou seus estudos sobre as conspirações envolvendo as vacinas pediátricas, como na afirmação de que a vacina para o sarampo parotidite epidêmica e rubéola (MMR) poderia estar relacionada com a perturbação do espectro do autismo. Para a autora, crenças ou exposição a teorias conspiratórias influenciam negativamente nas atitudes das pessoas em relação a supostos perigos das vacinas, as quais são estimuladas por teorias de que as vacinas foram criadas pela indústria farmacêutica (assim como as doenças)

para obter lucro e promover o controle populacional, gerando desconfiança mais global, do ponto de vista sociopolítico, sobre todas as instituições e medidas de saúde pública.

Ora, os problemas enfrentados no curso da pandemia de Covid-19, maior problema de saúde pública do século 21, não são necessariamente novos. Assim como ocorreu na possível relação entre a sífilis e a vacina MMR em outros tempos, observamos atitudes inconsequentes e absurdas por parte do próprio presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que traçou um paralelo, reprovado por especialistas, entre a vacinação e uma possível contaminação com o vírus HIV e a doença Aids no ano de 2021<sup>4</sup>.

Esse líder político é um adepto do negacionismo e protestou constantemente contra a vacinação, como ao citar que “Se você virar um jacaré (após tomar a vacina da fabricante Pfizer) é problema seu”<sup>5</sup>, fazendo alusão à relação entre vacinas e possíveis deformações no ser humano. O próprio presidente da República afirmou não ter se vacinado, embora tenha colocado sigilo de cem anos sobre sua carteira de vacinação, o que ele afirma ser protocolar<sup>6</sup>. Esses são apenas alguns exemplos que reforçam que o negacionismo esteve em alta no Brasil, levantando as discussões sobre pactos de saúde pública, liberdade e direitos e deveres fundamentais.

Apesar dos acontecimentos recentes, o Brasil é uma referência mundial do êxito da vacinação<sup>7</sup>, tendo como casos de sucesso a erradicação da varíola e da pólio, conforme mencionado nos estudos de Alves *et al.* (2019) citados anteriormente. A resistência à vacinação, contudo, persiste como um problema a ser enfrentado no Brasil, ainda que em menor escala do que outros países, como os Estados Unidos, no qual cerca de 22% dos estadunidenses identificam-se com os movimentos contrários à vacinação<sup>8</sup>. Na visão de Pasternak e Orsi (2021), o Brasil não sofreu com o negacionismo de vacinas ao longo dos últimos 50 anos (ao menos não com a intensidade de Estados Unidos e Europa), mas, no contexto atual, a especialista trata do negacionismo como uma política de saúde pública motivada pela disseminação de *Fake News*, pelas teorias conspiratórias e por um esforço político de certas autoridades da República em enfraquecer a adesão à vacina por parte dos brasileiros.

### 3.2 O ato de se vacinar como desdobramento do Direito Coletivo à Saúde: pacto pela saúde dos outros por meio da vacinação e anotações ao direito e dever fundamental da vacinação

Se, conforme apontado no tópico 3.1, as vacinas foram responsáveis pelo controle e erradicação de doenças desde o surgimento da primeira vacina contra a varíola, há de ser questionado o ato de se vacinar, primeiramente, como um desdobramento do Direito Coletivo à Saúde.

Domingos e Rosa (2019) reforçam a saúde como um direito social de segunda dimensão garantido no *caput* do artigo 5º e no artigo 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Os direitos fundamentais: “[...] são princípios-base de um Estado Democrático de Direito e asseguram garantias políticas, sociais, individuais, coletivas e jurídicas, de modo a fornecer o mínimo à dignidade da pessoa humana e respeitar fatores inerentes ao seu desenvolvimento e de sua personalidade” (Domingos; Rosa, 2019, p. 84).

Diante do surgimento de novas doenças, como a Covid-19, aspectos relacionados à vacinação e aos pactos de saúde pública acabam gerando discussões e controvérsias na sociedade. Na pandemia de Covid-19 não se observou uma nova “Revolta da Vacina”, mas, sim, um aumento na resistência da população em relação a tais dispositivos. Dentre os motivos que fazem com que as pessoas não desejem se vacinar, estão o fato de

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/10/bolsonaro-faz-associacao-absurda-e-falsa-entre-aids-e-vacina-de-covid-dizem-especialistas.shtml>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://istoe.com.br/bolsonaro-sobre-vacina-de-pfizer-se-voce-virar-um-jacare-e-problema-de-voce/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/08/4941718-bolsonaro-sobre-sigilo-de-100-anos-nao-tem-nada-de-esquisito-nada-de-anormal.html>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/en/node/74687>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/06/05/cerca-de-22-dos-americanos-se-identificam-com-o-movimento-antivacina/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

não estarem no grupo de risco da Covid-19 e o medo das vacinas por causa das notícias falsas<sup>9</sup>. Asensi *et al.* (2015) abordam a vacinação como um direito coletivo à saúde, cabendo ao Poder Público o fornecimento das vacinas e a realização das campanhas de conscientização da população quanto à importância do ato de se vacinar.

Sustenta-se, aqui, com base em argumentos das pesquisas realizadas, que o direito à saúde pode ser equiparado ao dever da saúde no rol de direitos fundamentais. Assim, se cabe ao Poder Público fornecer as condições para que as pessoas possam se vacinar (não apenas em relação à Covid-19, mas referente a todas as demais doenças), há também uma responsabilidade em relação à própria sociedade em fazer uso dos programas de imunização para que elas possam, mediante seu dever quanto à saúde, usufruir do direito à saúde pública.

Ora, não se trata necessariamente de uma obrigação de vacinar-se, mas, sim, do que se denomina, no presente estudo, de um “pacto coletivo de saúde pública”: com uma maior adesão à vacina são diminuídos os casos de internalização e hospitalização, o que impede que o sistema público de saúde seja afogado pelo excesso de casos em relação à Covid-19, permitindo, assim, que os serviços de saúde pública fluam normalmente. Em contrapartida, uma pessoa que não se vacina, mesmo fora do grupo de risco da doença, está mais propensa a ser infectada em casos moderados e graves, o que pode demandar internação e hospitalização. Dessa forma, assim como se trata de um direito coletivo, a saúde também é contemplada, na visão dos autores do presente estudo, como um dever coletivo.

Esse argumento está alinhado aos pressupostos de Da Silva (1996, p. 14), que afirma que “As chamadas ações coletivas em saúde pública são uma designação genérica para as medidas tomadas visando não a instância particular de um dado indivíduo, mas um grupo de pessoas”, associada à conceituação de Durkheim (1972) sobre o social, contemplando o coletivo em saúde pública como mais do que a somatória de indivíduos, com uma preocupação genuína com os semelhantes. Em um exemplo prático: se uma pessoa foi infectada com uma determinada doença e procura por assistência médica para o seu tratamento e cura, ela está realizando uma atitude individual em relação à saúde. Quando, no entanto, essa pessoa se vacina, almejando prevenir não apenas a sua contaminação, mas a contaminação de outras pessoas, ela está realizando uma ação também em prol dos outros, participando, assim, deste denominado pacto de saúde coletiva.

Ao considerarmos os grupos de risco envolvendo a doença Covid-19<sup>10</sup>, por exemplo, temos: a) idosos (idade igual ou superior a 60 anos); b) pessoas com doenças cardíacas; c) pessoas com doenças pulmonares, como asma e doença pulmonar obstrutiva crônica; d) pessoas com problemas de baixa imunidade, como pessoas transplantadas ou em quimioterapia; e) pessoas com doenças renais ou em diálise (chamados dialíticos); f) diabéticos; g) gestantes de alto risco; h) pessoas com doenças do fígado (hepáticos); e i) obesos (imc≥40).

Ora, essas pessoas têm mais chances de desenvolver a doença de um modo mais grave. Por isso, quando se fala em um pacto de saúde coletiva refere-se à vacinação como uma possibilidade para proteger as pessoas que estão nos grupos de risco, mesmo que a pessoa conte com chances pequenas de necessitar de hospitalização ou internação. Pessoas alérgicas à alguma substância da vacina, seguindo esse mesmo exemplo, também não podem se vacinar, o que reforça a ideia de um pacto de saúde coletiva<sup>11</sup>. Diversos autores propuseram-se à análise dessa temática, como Junior e Vasconcelos (2021, p. 83), que afirmam, inclusive, que “a vacinação obrigatória não seria uma restrição inconstitucional a certas liberdades individuais e à autonomia privada das pessoas”. Desta forma, diante do reconhecimento de um direito coletivo à saúde, autoridades públicas poderiam, em tese, adotar a vacinação obrigatória sem afrontarem as constituições, tendo como base a dualidade entre direitos e deveres fundamentais, o que não se confunde com vacinação forçada.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/entrevista-os-motivos-que-fazem-as-pessoas-nao-se-vacinarem/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/84-grupos-de-risco-para-covid-19> Acesso: 17 mar. 2022.

<sup>11</sup> Disponível em: [https://www.who.int/pt/news-room/feature-stories/detail/who-can-take-the-pfizer-biontech-covid19-vaccine#:~:text=As%20pessoas%20que%20tenham%20hist%C3%B3ria,um%20grupo%20de%20alto%20risco](https://www.who.int/pt/news-room/feature-stories/detail/who-can-take-the-pfizer-biontech-covid19-vaccine#:~:text=As%20pessoas%20que%20tenham%20hist%C3%B3ria,um%20grupo%20de%20alto%20risco.). Acesso em: 17 mar. 2022.

Em uma sociedade ideal, na qual as pessoas, em caráter geral, compreendem a existência de um pacto de saúde coletiva em prol dos outros, a discussão sobre uma possível obrigatoriedade da vacina nem deveria estar à mesa. Nesse cenário, as pessoas compreenderiam o seu dever de se vacinar para não prejudicar a si e aos outros, o que nem sempre ocorre na prática, dando origem a toda a controvérsia.

Cumpra-se destacar, ainda com base nos estudos de Junior e Vasconcelos (2021, p. 83), que “a decisão judicial e a própria doutrina brasileira são enfáticas ao reconhecer a possibilidade da relativização de direitos fundamentais individuais em prol de direitos fundamentais sociais e coletivos”, de modo que nenhum direito individual (como o direito a não se vacinar, por exemplo) pode ser exercido de forma a atingir os direitos de terceiros de jeito prejudicial, de maneira que a vacinação obrigatória, além de direito fundamental coletivo, também seria dever fundamental coletivo.

É importante não confundir o termo vacinação obrigatória com o termo vacinação forçada. De modo algum os autores referenciados para o desenvolvimento do presente estudo defendem que o Estado possa coercitivamente entrar na casa das pessoas para vaciná-las, mas, sim, que existe um dever de impor sanções aos não vacinados, o que, de fato, se confirmou na prática. Uma pessoa não vacinada contra a Covid-19, nesses termos, é um risco de saúde pública, cabendo sanções próprias para evitar que ela coloque em risco os outros. Por isso, fala-se em uma pandemia dos não vacinados<sup>12</sup>, uma vez que, embora a vacina não assegure que uma pessoa vacinada não se contaminará com Covid-19, ela diminui drasticamente os efeitos graves da doença. Ademais, há indícios consistentes de que pessoas não vacinadas contam com mais chances de contaminação pela doença<sup>13</sup>, o que torna tais pessoas “contaminadoras” de um modo geral.

É evidente que a vacinação não irá fazer com que a Covid-19 deixe de existir ou deixe de ser um problema significativo em um futuro breve, como é de consenso de virologistas<sup>14</sup>, mas a vacinação acaba sendo um ato para controlar a pandemia e amenizar os problemas, sendo, assim, um pacto coletivo de saúde pública. Quando uma pessoa deliberadamente escolher não se vacinar, ela pode estar colocando a saúde dos outros em perigo ou ameaça, sendo possível não apenas falar em vacinação obrigatória e em sanções aplicáveis aos não vacinados, como também em um dever fundamental no ato de se vacinar. Princípios como a autonomia privada, do mesmo modo, não são absolutos, posto que não se fala em um direito de contaminação e espalhamento de doenças, o que, em determinados casos, são atos inclusive configurados como crimes no ordenamento jurídico pátrio.

#### 4 DO “DIREITO DE SE VACINAR” AO “DEVER DE SE VACINAR” NO CONTEXTO DO DIREITO COLETIVO À SAÚDE E ANTE À APLICAÇÃO DA TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS: O PROBLEMA DA AUTONOMIA PRIVADA/LIBERDADE E DO CONTRAPONTO ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Como visto, no contexto dos direitos e deveres fundamentais a vacinação é considerada um tópico sensível e dotado de complexidade. Certos argumentos, como a liberdade de não se vacinar, quando esse ato e atitude são comprovadamente prejudiciais aos outros e à saúde pública como um todo, no entanto, não são apenas reprováveis socialmente, mas, também, juridicamente. O que é, porém, exatamente o princípio da autonomia privada e como ele se situa na discussão? Qual a relação entre os direitos individuais e coletivos nesse fenômeno?

O direito à liberdade, não obstante, é bastante abrangente, posto que envolve o direito à liberdade de manifestação de pensamento (inciso IV do artigo 5º da CRFB/88), de consciência e crença (incisos VI a VIII), de exercício profissional (inciso XIII), de informação (incisos XIV e XXXIII), de locomoção (inciso XV), dentre

<sup>12</sup> Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2021/11/pandemia-dos-nao-vacinados-entenda-os-riscos-de-quem-nao-toma-duas-doses-para-si-e-para-os-outros-ckwb8id7a00d4014cwodoanh8.html>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/majoria-dos-infectados-pela-omicron-nao-foi-vacinada-ao-contrario-do-que-diz-medico/>. Acesso em: mar. 2022.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PZtX4WhuMpM>. Acesso em: 17 mar. 2022.

outros dispositivos constitucionais. Ora, ainda que os direitos fundamentais sejam compreendidos como um tópico sumaríssimo do Direito Constitucional, sua análise não pode se dar de modo simplista, uma vez que os direitos e garantias fundamentais são um tema complexo e que possuem diversas nuances.

Para Moraes (2016), os direitos e garantias fundamentais individuais, sociais e coletivos detêm importância fundamental para o Estado e para os seus tutelados. Quando, todavia, falamos em liberdade ou autonomia privada, não devemos compreender esse tema como algo irrestrito, pois, desta forma, dispensar-se-ia o Direito como ramo para disciplinar as relações sociais e jurídicas, uma vez que tudo iria ser permitido, partindo do princípio de que a liberdade seria um valor supremo e absoluto.

A posição do STF, nesse sentido, está alinhada ao entendimento da sobreposição dos direitos coletivos aos individuais ao determinar que a União, Estados e municípios devem estabelecer medidas legais pela obrigatoriedade da vacinação (sanções), mas sem determinar a vacinação forçada<sup>15</sup>. Essa exegese está consoante ao estudo *Collision of Fundamental Human Rights and the Right to Health Access During the Novel Coronavirus Pandemic*<sup>16</sup>, o qual reuniu dados sobre diferentes doenças em nove países no período 2002-2020, verificando que, em casos de confronto entre os direitos individuais e coletivos, prevalecem os segundos efetivamente.

Inexiste, assim, direito fundamental absoluto, o que se aplica também ao contexto da liberdade/ autonomia privada. É essa a função do Direito de disciplinar as relações entre seres humanos. Cumpre-se destacar que a Lei não traça nada forçado ao indivíduo, mas, sim, aplica-se perante o já previsto. O artigo 121 do Código Penal<sup>17</sup>, nesse sentido, prevê o crime de homicídio e estabelece a pena para tal. Nesse ponto, o indivíduo reconhece notoriamente a existência de um crime e de uma pena imposta para cometer tal ato contra seu semelhante. Não se pode falar, igualmente, em uma liberdade para assassinar, assim como não se pode falar em uma liberdade para disseminar uma doença. O crime de epidemia, por exemplo, previsto no artigo 267 do Código Penal, conta com pena de 10 a 15 anos de prisão, e, se tiver mortes como consequência, pode levar à aplicação de pena dobrada<sup>18</sup>. Desta forma, é necessário que o indivíduo reconheça a si mesmo como um sujeito de direitos e deveres, sobretudo ao tratarmos de questões que giram em torno de eventuais conflitos entre direitos individuais e direitos coletivos no contexto da coletividade da saúde.

Segundo Neves e Pedra (2021, p. 6), “deveres fundamentais estão consagrados implícita ou explicitamente no texto constitucional, fundados na solidariedade, e têm por objetivo promover a efetividade de direitos fundamentais”, posto que o dever fundamental de zelar pela saúde pública tem relação direta ao gozo do exercício do direito fundamental da saúde, com a ausência dessa relação sendo uma restrição injustificada dos direitos fundamentais.

A previsão da obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 na Lei nº 13.979/2020 não é novidade na realidade jurídica brasileira. Para Neves e Pedra (2021, p. 6-7), no entanto, o dever de vacinar-se não pode ser contemplado como um dever fundamental nos seguintes termos:

O dever fundamental de zelar pela saúde pública foi consagrado pela Constituição brasileira de 1988 de forma implícita, sendo decorrente dos princípios constitucionais previstos nos arts. 6º (direito à saúde), 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), 196 (consagra a saúde como direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença) e 200, I (que dá competência ao Sistema Único de Saúde no controle, fiscalização e participação na produção de imunobiológicos) – todos da Constituição. O dever de vacinação, no entanto, não pode ser qualificado como um dever fundamental. Trata-se de um dever legalmente instituído. Em verdade, a submissão do indivíduo às campanhas de vacinação promovidas pelo governo é um dos instrumentos utilizados para a concretização do dever fundamental de zelar pela saúde pública, como consequência das normas legais indicadas

<sup>15</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/direito-coletivo-deve-prevalecer-no-combate-pandemia-diz-estudo>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpubh.2020.570243/full>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>17</sup> Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

<sup>18</sup> Art. 267. Causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos: Pena – reclusão, de cinco a quinze anos.

durante este trabalho, em especial a Lei 6.259/1975 (LGL\1975\282), o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 (LGL\1990\37) e, no caso específico do combate à pandemia da Covid-19, da Lei 13.979/2020 (LGL\2020\1068).

Com base nesses argumentos, é possível defender que o ato de se vacinar por si só não consiste em um dever fundamental, mas, sim, é o caminho para a concreção do dever fundamental de zelar pela saúde pública, assim como todas as demais campanhas e programas de imunização. No item seguinte será abordada essa questão.

## 5 DO “DEVER DE SE VACINAR” E DO “DEVER FUNDAMENTAL DE ZELAR PELA SAÚDE PÚBLICA”

Diante do exposto, verificou-se que “deveres fundamentais impõem condutas ou abstenções aos indivíduos com o fim de dar efetividade a outros direitos fundamentais” (Neves; Pedra, 2021, p. 5), de modo que o ato de se vacinar não está associado ao “dever fundamental de se vacinar”, mas, sim, ao “dever fundamental de zelar pela saúde pública”. Não há, contudo, consenso na doutrina sobre a matéria, uma vez que autores como Junior e Vasconcelos (2021) consideram que durante a pandemia de Covid-19 a vacinação acabou se apresentando como um dever fundamental coletivo, com a saúde pública (direito fundamental) se sobrepondo a questões como a liberdade individual.

Desta forma, algumas anotações importantes podem ser realizadas sobre a matéria em questão, sobretudo ao considerarmos que os deveres fundamentais relacionados ao zelo da saúde pública estão diretamente relacionados ao direito (na dimensão individual e coletiva) à saúde. Sarlet (2007) analisou o direito à saúde apontando para o que ele considera uma “norma jusfundamental”, a qual constitui, além do “direito (ou dever) prestacional” imposto ao Poder Público na realização de políticas, também um direito de defesa, a partir do qual o indivíduo pode escolher o que faz com seu corpo, o que, obviamente, se encontra entre os direitos fundamentais.

Quando, entretanto, o Estado impõe uma sobreposição dos direitos coletivos sobre os direitos individuais, ele não está, em nenhuma instância, obrigando que os indivíduos firam os seus corpos ou que sejam aplicadas substâncias nocivas à saúde. As vacinas aprovadas e já aplicadas em um grande volume da população são atestadas como seguras e com benefícios que superam seus efeitos colaterais, os quais costumam se resumir à febre baixa e dor local<sup>19</sup>. Não obstante, instaurar a vacinação obrigatória não significa que as pessoas serão forçadas a se vacinar, mas, sim, haverá imposição de certas restrições para pessoas vacinadas, não apenas para estimular a imunização, mas, também, para garantir a saúde coletiva, tanto da pessoa não vacinada quanto de outras pessoas (vacinadas ou não) que poderão se encontrar em um mesmo ambiente.

É possível traçar um paralelo entre essa questão e a proibição de aglomerações em espaços públicos e privados no auge da pandemia de Covid-19: essa restrição não significa que o Estado tem o poder para impedir que as pessoas, dentro de circunstâncias normais e em pleno gozo de seus direitos, encontrem-se em festas ou encontros familiares, ou que possam ir ao cinema ou um evento religioso, mas que o Poder Público faz uso de sua autoridade em prol do direito coletivo à saúde, para evitar a criação de grandes espaços da disseminação da doença. Igualmente, aplica-se a obrigatoriedade do uso de máscaras: os governos não podem (e nem tentaram) impor com base na força a utilização das máscaras para as pessoas em espaços públicos e privados, mas, sim, contemplar o seu dever de impor normas e de fiscalizar tais espaços, uma vez que as máscaras são eficazes para evitar a contaminação do indivíduo e daqueles que o cercam em um mesmo ambiente<sup>20</sup>.

Conforme apontado, com base em Martinez (1986), no desenvolvimento da primeira seção deste artigo científico, os deveres fundamentais se relacionam, em maior ou menor escala, à uma concepção de dever

<sup>19</sup> Disponível em: <https://institucional.ufrj.br/casst/files/2021/02/As-vacinas-sa%cc%83o-seguras.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/teste-mostra-eficacia-de-diferentes-tipos-de-mascaras-assista/>. Acesso: 17 mar. 2022.

moral do indivíduo. Por isso, seja ao evitar aglomerações, fazer uso de máscaras e outras medidas sanitárias, ou mesmo com a vacinação, o sujeito está exercendo um dever quase em uma esfera moral, o qual se relaciona com o cumprimento da concreção do dever para o zelo com a saúde pública (relacionado ao direito coletivo à saúde).

Para Dimoulis e Martins (2011), a saúde consiste em um dever explícito não autônomo dirigido aos particulares, o que engloba o devido respeito às normas da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa) e às regras de vacinação impostas pelas autoridades. Tais autores assumem, assim, a existência de limites para os direitos fundamentais, o que permite a intervenção constitucionalmente justificada em determinados casos, sobretudo na proteção de direitos que afetam toda a coletividade, como no caso do direito à saúde.

A exemplo, se o Estado não faz uso de sua autoridade e capacidade de intervenção para promover o direito coletivo à saúde, ele está descumprindo sua própria razão de existir. Sarmiento (2002) contempla a ação do Poder Público como um meio para reforçar a juridicidade de outros direitos fundamentais, dentre os quais menciona o direito à saúde e à educação, de modo que quaisquer políticas públicas são válidas para tal fim desde que não afrontem os valores constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana. Deste modo, é legítimo que o Estado passe a disciplinar conflitos como o existente entre a autonomia privada e a liberdade no contexto da obrigatoriedade de se imunizar, uma vez que, nesse ponto, reconhecer a existência de um “direito” de não se vacinar acaba gerando a colisão com esse pacto coletivo em prol da saúde pública. É possível traçar um outro paralelo entre os estudos sobre o direito democrático da sexualidade de Raupp Rios (2006), que foca na antidiscriminação envolvendo relacionamentos e relações entre pessoas do mesmo sexo. Nesse ponto, mesmo com o avançar da sociedade ainda existem dados preocupantes sobre a homofobia e preconceitos correlatos na realidade brasileira, sobretudo motivados por aspirações em fundamentalismo religioso e outros pontos que não serão abordados aqui.

Seria legítimo que o Estado permitisse, nesse caso, que pessoas homofóbicas fizessem uso da sua liberdade de expressão para ofenderem pessoas pertencentes ao quadrante da comunidade LGBTQIA+? Certamente, se considerarmos a dimensão sobre as quais os direitos coletivos (ou seja, direito de existir dignamente da comunidade, sem sofrer preconceitos) se sobrepõem aos direitos individuais (mesmo no contexto da liberdade de expressão de um sujeito que não apoia relações entre pessoas do mesmo sexo), podemos afirmar que não. Esse é, inclusive, outro reconhecimento do STF, o qual decidiu, diante de lacuna legislativa, que declarações homofóbicas podem ser enquadradas como crime de racismo em 2019<sup>21</sup>.

O cerne de toda a discussão aqui levantada é justamente esse. Quando, porém, tratamos da questão vacinal, devemos ir além e entender que a imunização é uma estratégia vislumbrada para a proteção da saúde e da vida dos seres humanos. Por isso, quando a pessoa opta por não se vacinar, por quaisquer razões injustificáveis que sejam ante o desenvolvimento da medicina na atualidade, ela não está apenas colocando a si próprio em risco, mas também aos outros.

É necessário compreender que a humanidade se adaptou à convivência em sociedade, de modo que não se pode falar em um “Direito de se infectar” dentro desse contexto dinâmico no qual as pessoas têm contato umas com as outras em larga escala, seja no transporte coletivo, em espaços como *shoppings* e supermercados, no trabalho e em casa.

Por isso, esse possível “Direito de ser contaminado” poderia rapidamente se transformar em um “Direito de contaminar os outros”, em clara afronta ao direito coletivo à saúde. O sujeito poderia, inclusive, quando ciente da contaminação, ser enquadrado no crime de Epidemia. Deste modo, no contexto dos achados que envolvem a Teoria dos Deveres Fundamentais apresentados ao longo do presente estudo, o ato de se vacinar (ou o Poder de vacinação do Estado, na mesma direção) pode ser contemplado como um desdobramento do direito coletivo à saúde, impondo ao sujeito o dever de cumprir com a vacinação, ao mesmo tempo em que

<sup>21</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/30/homofobia-entenda-situacoes-que-configuram-crime-e-quais-as-penas.html>. Acesso em: 17 mar. 2022.

sanções não violentas podem ser impostas para pessoas que “exagerarem” no exercício do seu direito de liberdade para não realizarem a imunização.

Direitos não são irrestritos, assim como os deveres, incluindo os fundamentais. O limite para o exercício dos direitos está diretamente relacionado a 1) de que forma; e 2) em qual proporção um direito exercido pode interferir e prejudicar o direito de terceiros, isso tanto em âmbito individual quanto coletivo. O Estado acaba sendo incumbido, com validade constitucional, de intervir nas relações e fenômenos sociais com o intuito de evitar abusos e violações que podem chegar até mesmo a ameaças aos Direitos Humanos (o direito à vida, à saúde e ao bem-estar, dentre outros, está no rol de Direitos Humanos na Declaração Universal da Organização das Nações Unidas de 1948).

## 6 O DEVER DE VACINAR NA VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O Poder Judiciário brasileiro foi acionado a exercer o seu papel constitucional na pandemia do “coronavírus” sobre qual seria o melhor ponto de equilíbrio entre o direito fundamental à liberdade individual (o meu direito) e os direitos/deveres coletivos à saúde e à vida (o meu direito/dever e o direito do próximo).

Mais do que uma discussão sobre direitos e benefícios, a *peste* chamou ao debate uma discussão sobre deveres individuais e coletivos, algo nem sempre bem-assimilado no cotidiano e na aplicação do Direito. Rodrigo Santos Neves e Adriano Sant’Ana Pedra (2021, p. 122) tratam bem a questão ao afirmarem que “Não é razoável que um indivíduo se mantenha alheio aos acontecimentos. As decisões individuais afetam outras pessoas. Essa história diz respeito a todos nós”.

Nesse sentido, o Poder Judiciário contribuiu para o processo de conscientização coletiva do cidadão ao conclamá-lo a sair de sua individualidade e a assumir as suas responsabilidades coletivas com a saúde pública. Direitos e deveres estão sempre lado a lado. Aliás, essa linha de entendimento pela proteção do direito alheio por meio do cumprimento de deveres individuais, vinha sendo construída desde antes do período excepcional da pandemia do coronavírus e nele foi consolidada. No julgamento do ARE 1267879/SP (*leading case*), objeto do Tema da Repercussão Geral nº 1.103, quando se discutia a “Possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existências”, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal (2020) firmou a seguinte tese:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.<sup>22</sup>

A promoção da saúde e o bem-estar fazem parte do Objetivo 3 na Agenda 2030 da ONU, e são compromissos internacionais assumidos pelo Brasil perante as Nações. A saúde é um direito constitucional de todos e um dever do Estado, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil/88), por exemplo, o programa nacional de imunização, sendo “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde”, protegendo-os de qualquer forma de negligência (artigo 227, “caput”, da CRFB/88).

Na emergência mundial de saúde pública, os deveres coletivos, como o isolamento, o distanciamento social, as medidas de proteção, a vacinação e o passaporte da vacinação, estiveram em evidência nas decisões da Suprema Corte e dos Tribunais inferiores. A exemplo da obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescente, fixada no Tema da Repercussão Geral nº 1.103 do Supremo Tribunal Federal, pois a imunização de crianças e adolescentes constitui direito fundamental e dever do Estado, da família e da sociedade,

<sup>22</sup> Disponível em: Pesquisa de jurisprudência – STF - <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443541/false> . Acesso em: 17 mar. 2022.

observa-se que também no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586-DF<sup>23</sup>, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu pela compulsoriedade da imunização da Covid-19.

O cidadão foi chamado a cumprir o seu dever com o próximo, embora pudesse recusá-lo, é claro, nesse caso à custa da restrição de exercício de alguns de seus direitos civis no convívio em sociedade. Do envolvimento de todos e todas, ou seja, do cumprimento de deveres coletivos, depende a Paz, a Justiça e as Instituições eficazes (Meta 16, Agenda 2030 da ONU) para a entrega eficiente de direitos comuns. Alguns exemplos que evidenciaram a restrição de direitos individuais e estimularam o cumprimento no período pandêmico de deveres individuais para a adequada entrega do direito coletivo à saúde pública, podem ser extraídos de julgamentos no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Foram consideradas válidas as exigências de teste obrigatório negativo no embarque em voos<sup>24</sup>, de passaporte vacinal em estabelecimentos de ensino, em universidades<sup>25</sup>, em fóruns e em locais de trabalho<sup>26</sup> em geral. Naquele período excepcional da vida em sociedade, as pessoas civilmente capazes até puderam escolher não se submeterem à imunização, porém, em contrapartida, experimentaram restrições individuais relevantes em seu direito de liberdade e de ir e vir, como dificuldades de locomoção, de acesso a lugares públicos, de passeio, estudo e de trabalho presenciais.

Nesse sentido, podemos citar a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no mandado de Segurança nº 2257364-77.2021.0000<sup>27</sup>, no qual se questionava a Portaria TJ nº 9.998/2021, que exigia comprovante de vacinação para ingresso nos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2021). Dentre outros fundamentos, os Desembargadores consideraram:

A crise sanitária pandêmica que assola o mundo há mais de um ano autoriza a adoção de medidas restritivas, a fim de preservar a salubridade e saúde públicas. Assim, ainda que se respeite o direito de a impetrante não se vacinar, cabe ao Poder Público adotar políticas públicas e posturas administrativas voltadas à preservação e proteção do bem comum e da saúde pública, com vistas ao controle e erradicação do vírus. É o entendimento externado pelo STF, no julgamento da ADI-6.586-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-12-2020. Precedente do Órgão Especial. Segurança denegada.

Há, no entanto, casos excepcionais em que será válida a recusa à vacinação não por uma escolha subjetiva feita por motivo de foro íntimo ou por razão ideológica, mas quando o cumprimento do dever possa vir a causar prejuízo grave à saúde ou à vida do vacinado. Nesse caso, não existirá qualquer restrição a direitos

<sup>23</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>24</sup> Nesse sentido, ver a apelação cível nº 1124549-61.2020.8.26.0100 disponível em consulta pública no site do TJSP. No caso concreto, a companhia aérea foi condenada porque negligenciou o seu dever de informar adequadamente o passageiro. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001CPRJ0000&processo.foro=100&processo.numero=1124549-61.2020.8.26.0100>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>25</sup> A propósito, ver o julgamento no Agravo de Instrumento nº 2045676-68.2022.8.26.0000. Nesse caso, aluno de universidade estadual pública pretendia suspender a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingresso nas dependências acadêmicas. O resultado: Negado provimento ao recurso porque “[...] é certo que o interesse público deve predominar sobre o interesse particular”, sendo válida a exigência feita pela Universidade. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?jsessionid=96A3D471E467A2E3D148B3A216987168.cposg53?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2045676-68.2022&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2045676-68.2022.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>26</sup> Veja o Agravo de Instrumento nº 2014736-23.2022.8.26.0000. Professor de Educação Física pedia suspensão da obrigatoriedade da apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19. Negado provimento ao recurso porque políticas de saúde pública que priorizam o coletivo ao individual devem subsistir. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?jsessionid=96A3D471E467A2E3D148B3A216987168.cposg53?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2014736-23.2022&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2014736-23.2022.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 17 mar. 2022. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 2003048-64.2022.8.26.0000.

<sup>27</sup> Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>. Acesso em: 17 mar. 2022.

civis devido a não imunização, porque o cumprimento do dever/direito coletivo não exige vilões e nem heróis. Por exemplo, no julgamento do agravo de instrumento nº 2299989-29.2021.8.26.0000<sup>28</sup>, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2021) deu provimento ao recurso para assegurar ao agravante o regime de teletrabalho por causa de restrição médica à vacinação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança Pretensão liminar que busca a autorização da continuidade da realização de teletrabalho por ser portador de fibrose cística e pertencer a grupo de risco – Relatório médico desaconselhando a vacinação e o uso de máscaras no caso específico – Liminar indeferida em Primeiro Grau – Inadmissibilidade – Frente à comprovação de que o servidor pertence a grupo de risco é de rigor a concessão da medida liminar – Presença dos pressupostos legais – R. Decisão reformada. Recurso provido.

Nesse caso foi permitido ao trabalhador o exercício de sua atividade profissional por teletrabalho durante as restrições sanitárias porque havia recomendação médica. Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, reafirmou a obrigação constitucional de o agente público observar a Ciência e o dever de profissionalização na condução da coisa pública. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.424<sup>29</sup> e apensadas, propostas contra a Medida Provisória 966/2020, que tratava sobre a responsabilização dos agentes públicos durante a crise de saúde pública, o Supremo Tribunal Federal decidiu “[...] que os atos de agentes públicos em relação à pandemia da Covid-19 devem observar critérios técnicos e científicos de entidades médicas e sanitárias”.

Nada obstante, no auge da pandemia o que se assistiu no Poder Executivo Federal, em muitas de suas ações governamentais, foi um boicote à Ciência, como a tentativa do Presidente da República da época de “[...] incentivar o uso do medicamento cloroquina, cuja eficácia contra a Covid-19 é refutada cientificamente” (Piratelli; Nascimento Neto, 2022, p. 76)

Até discutiu-se, dadas às circunstâncias excepcionais, a possibilidade de eventual crime de responsabilidade do chefe do Poder Executivo Federal pela imposição de protocolo de tratamento “à base de hidroxocloroquina no Brasil”, fundado em meros “achismos” do administrador público, como apontam Panza e Catani (2021, p. 214). Queremos afirmar, com isso, que a restrição a direitos individuais em nome de direitos coletivos deve ser feita com base na técnica e não pela usurpação da liberdade de escolha do indivíduo pelo Estado. A vacinação é o caminho cientificamente comprovado, por isso pode ser imposta ao cidadão como política pública válida e compulsória para assegurar o direito/dever constitucional coletivo à saúde<sup>30</sup>.

O caminho da ponderação e do equilíbrio de valores, deveres e direitos individuais e coletivos se fez presente em diversas decisões prolatadas pela Corte Constitucional brasileira durante a pandemia mundial do coronavírus, sobre temas variados, como: (i) “Covid-19: plano nacional de imunização e acesso à vacina (ADPF 770 MC-Ref/DF); (ii) “Covid-19 e comunidades quilombolas (ADPF 742/DF); (iii) “HC coletivo e medidas para evitar a propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais” (HC 188820 MC-Ref/DF); (iv) “Covid-19 e atualização do plano nacional de imunização” (ADPF 754 TPI-segunda-Ref/DF); (v) “Covid-19: acesso à informação e dados referentes à pandemia” (ADPF 690/DF); (vi) “Covid-19: Suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento” (ADI 6432/RR); (vii) “Covid-19: medidas de contenção à transmissão do novo coronavírus e proibição temporária de atividades religiosas em ambiente presencial” (ADPF 811/SP); (viii) “Covid-19: importação de vacinas por unidade federativa e manifestação da Anvisa” (ACO 3451 TPI-Ref/DF); (ix) “Covid-19: legislação estadual e mensalidades escolares” (ADI 6445/PA); (x) “Covid-19: imunização de adolescentes por Estados, municípios e DF” (ADPF 756 TPI-oitava-Ref/DF); (xi) “Covid-19: Decisões judiciais e imposição de redução e descontos lineares em mensalidades de entidades privadas de ensino” (ADPF 706/DF).

<sup>28</sup> Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Acesso em: mar. 2022. Consultar pelo número do processo.

<sup>29</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912218>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>30</sup> Essa, no entanto, não é a posição de Rafael de Lazari *et al.* (2022, p. 157), que consideram equivocada a decisão do STF que legitimou a vacinação compulsória na pandemia, pois a vacina contava com o apoio da maioria da população brasileira.

É oportuno esclarecer que, se naquele momento histórico tivéssemos um Supremo Tribunal Federal de perfil mais conservador, o resultado para a tutela dos deveres/direitos coletivos seria outro. Nos Estados Unidos da América, país desenvolvido inundado de testes, de vacinas e, paradoxalmente, por milhares de mortes por Covid-19, a Suprema Corte Americana, por maioria, caso 595 U.S (2022), proibiu o Executivo Federal de exigir vacinação ou testes diários de Covid-19 em empresas com mais de cem funcionários, mas considerou válida a exigência entre profissionais na área da saúde<sup>31</sup>.

Precaução e prevenção, normas e critérios científicos e técnicos, foram os valores que trouxeram evolução à humanidade, e, por isso, não devem estar segregados de políticas públicas e de decisões judiciais. De um lado o *direito* ao meio ambiente saudável indissociável da saúde pública para as presentes e futuras gerações, e, de outro, o *dever* de cada um cumprir o seu papel no “nosso futuro comum”, sustentável, livre de pestes capazes de comprometer a subsistência das espécies<sup>32</sup>.

A vacina, como bem aponta Cecilia Mello (2020, p. 307), “não reflete apenas um direito, mas um dever de cada cidadão e da sociedade como um todo”. Afinal, o mundo não se construiu ou evoluiu apenas no direito individual à liberdade, mas, sobretudo, sob a perspectiva da solidariedade.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação e o desenvolvimento das vacinas são certamente pontos de virada de extrema importância para toda a humanidade no contexto do direito individual e coletivo à saúde, erradicando doenças como a paralisia infantil e a varíola, e servindo para o controle e amenização de uma série de doenças. Quando a Covid-19 surgiu para o mundo e rapidamente se alastrou como uma pandemia com alto nível de descontrole no ano de 2020, a possibilidade de surgimento de uma vacina rápida revelou-se como o principal caminho a ser perseguido para o enfrentamento do mais grave problema de saúde pública do século.

Em que se pese, no entanto, o rápido surgimento e aprovação (sempre com comprovação científica) de diversas vacinas para a doença tenha se confirmado, passaram a surgir “novas velhas controvérsias” relacionadas à vacinação, como o confronto entre direitos individuais e coletivos e a possibilidade de aplicação da Teoria dos Deveres Fundamentais para o estabelecimento do ato de se vacinar como um desdobramento do direito coletivo à saúde. Há consenso, dentre diversos autores utilizados na elaboração da pesquisa, como Alexy (2008), Bobbio (2000) e Canotilho (2005), dentre inúmeros outros, quanto à existência de uma correlação entre os direitos e os deveres fundamentais.

Ademais, a noção de dever fundamental implica uma relação entre independência e dever moral, existência de normas jurídicas (sendo a principal o Diploma Constitucional) e a possibilidade de sanções para caso os mesmos não sejam cumpridos. A resistência à vacina, contudo, embora não conte com movimentos antivacina tão fortes no Brasil quanto nos Estados Unidos e na Europa, esteve presente no histórico brasileiro, como na Revolta da Vacina de 1904 e na intensificação de notícias falsas sobre diferentes vacinas, o que acaba despertando o medo e a desinformação na população. Ao considerarmos, no entanto, doenças como a Covid-19, que contam com um potencial gigantesco de transmissão e contaminação, quando uma pessoa opta por não se vacinar ela não está colocando em risco apenas a própria segurança e saúde, mas, também, a saúde e a segurança de outras pessoas, podendo, em casos mais graves, colocar em risco a própria vida da coletividade.

É de entendimento da Suprema Corte brasileira, assim como ocorre na maior parte das democracias globais, que os direitos individuais não devem se sobrepor aos direitos coletivos, mas, sim, o contrário. Esse é o principal argumento que contempla a legitimidade constitucional de uma obrigatoriedade da vacinação. Em

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/eua-suprema-corte-bloqueia-exigencia-de-vacina-em-empresas/>. Decisão em inglês disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/01/Decisa%CC%83o-Suprema-Courte-.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>32</sup> O Relatório Brundtland (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 49), coordenado pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, definiu o desenvolvimento sustentável como o: “processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas”.

contrapartida, é necessário compreender que vacinação obrigatória não se confunde com “vacinação forçada”: o Poder Público em momento algum se dispôs a invadir residências e forçar a aplicação dos imunizantes na população que deve proteger, mas se restringiu a aplicar sanções para os não vacinados.

Falar em um “Direito de se contaminar” a partir do exercício da liberdade individual/autonomia privada, deste modo, deixa de ser uma questão individual tornando-se uma questão coletiva e evoluindo para um “Direito de contaminar os outros”, gerando prejuízos para o direito coletivo à saúde assegurado na Carta Magna de 1988. Quando a contaminação de outras pessoas é deliberada e consciente, ela se enquadra como conduta criminosa tipificada no Diploma Penal, na forma de Crime de Epidemia.

Considerando os contextos da Teoria dos Deveres Fundamentais, a vacinação acaba sendo contemplada como um desdobramento do direito coletivo à saúde pública: esse direito coletivo, contudo, não é de papel apenas do Estado, mas também da população, assim como ocorre com outros direitos coletivos, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Embora o Estado tenha certo protagonismo, uma vez que ele é o responsável pela elaboração de políticas públicas para alcançar tal objetivo, ele depende diretamente da ação de outras pessoas para a sua efetivação. O negacionismo e o conspiracionismo sobre a vacinação são temas crescentes, potencializados pela disseminação das notícias falsas por meio da internet e pela desinformação promovida por importantes agentes do cenário público e político. Desta forma, o Estado acaba atuando como um interventor legítimo ao estabelecer o dever fundamental de se vacinar como um elemento para cumprir com o dever fundamental do indivíduo em zelar pela saúde pública.

A partir do alcance dos objetivos traçados para o presente estudo, cumpre-se a apresentação da sugestão de elaboração de temas futuros que se relacionam ao tema. A saber: recomenda-se a realização de estudos no âmbito do Direito Constitucional Internacional sobre as políticas públicas de vacinação e de mitigação da Covid-19 ao longo do globo, traçando um comparativo entre as normas nacionais relacionadas à obrigatoriedade e às de outros países; e, no mesmo sentido, recomenda-se a realização de estudos sociojurídicos que elenquem as razões para o aumento dos movimentos antivacina no Brasil, ainda que timidamente, e que reconheçam no Direito o caminho para promover a resolução dessa problemática.

## 8 REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, M. D. F. S. et al. A história da vacina: uma abordagem imunológica. *Mostra Científica de Biomedicina*, Quixadá, v. 4, n. 1, jun. 2019.
- ASENSI, F. D. et al. Judicialização, direito à saúde e prevenção. *RECIIS 2015*, v. 9, n. 1, jan./mar. 2015.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BOBBIO, N. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 mai. 2023.
- BRASIL. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: objetivo de desenvolvimento sustentável 3 saúde e bem-estar*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Repercussão Geral - Mérito (Tema 1103)*. 2020. ARE 1267879 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443541/false>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- CANOTILHO, J. J. G. Das constituições dos direitos à crítica dos direitos. *Direito Público*, n. 7, jan./fev./mar. 2005. (Doutrina Estrangeira).
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.
- CRESCÊNCIO, C. L. Revolta da vacina: higiene e saúde como instrumentos políticos. *Biblos*, v. 22, n. 2, p. 57-73, 2010.
- DA SILVA, L. J. Da vacina à aspirina: considerações acerca das ações coletivas em saúde pública. *Saúde e Sociedade*, v. 5, n. 2, p. 3-16, 1996.
- DIMOULIS, D.; MARTINS, L. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2011.

- DOMINGOS, L. O.; ROSA, G. F. O direito fundamental e coletivo à saúde no contexto da judicialização. *Cad. Ibero Am. Direito Sanit.*, 24 jul. 2019.
- DURKHEIM, Émile. O que é fato social? In: *As Regras do Método Sociológico*. Trad. por Maria Isaura Pereira de Queiroz. 6. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.
- DUQUE, B. L.; PEDRA, A. S. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 14, n. 14.1, p. 147-161, 2013.
- FONSECA, I. B. C. *Crenças e atitudes parentais em relação à vacinação pediátrica*. 2019 Dissertação (Mestrado Integrado em Psicologia) – Universidade de Lisboa, Especialização em Psicologia Clínica e da Saúde Psicologia da Saúde e da Doença, Lisboa, 2019.
- HÄRBELE, P. Dimensões dos direitos fundamentais à luz de uma comparação de níveis textuais de constituições. *DPU*, n. 55, Seção Especial, jan./fev. 2014. Textos clássicos.
- JUNIOR, E. P. L.; VASCONCELOS, G. O. S. A vacinação obrigatória como um dever constitucional e um direito fundamental coletivo: saúde pública versus liberdade individual em tempos de pandemia da COVID-19. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 9, n. 2, p. 69-86, jul. 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/8047/pdf>. Acesso em: mar. 2022.
- LAZARI, Rafael de et al. O desafio de assegurar a garantia constitucional do direito à saúde em tempos de pandemia. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Ed. RT, v. 133, ano 30, p. 131-157, set./out. 2022.
- MARTINEZ, G. P. B. Los Deberes fundamentales. In: *Doxa*, n. 4, 1986.
- MELLO, Cecília. Expectativa sobre uma vacina contra o vírus da COVID-19. Algumas reflexões jurídicas e sociais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Ed. RT, v. 1.022, p. 307-325, dez. 2020.
- MORAES, A. *Direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- NABAIS, J. C. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- NEVES, R. S.; PEDRA, A. S. Dever de vacinação para o combate à pandemia da Covid-19. *Revista dos Tribunais*, v. 1.033, p. 121-136, nov. 2021. Disponível em: <https://www.fdv.br/wp-content/uploads/2021/11/Artigo-DEVER-DE-VACINACAO.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- OLIVEIRA, E. C. A epidemia de varíola e o medo da vacina em Goiás. *História, Ciências, Saúde*, Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, jul./set. 2003, p. 939-962.
- PANIKKAR, R. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PANZA, Luiz Osório Moraes; CATANI, Guilherme Simas do Amaral; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. O eventual crime de responsabilidade pelo poder executivo com a utilização da hidroxycloquina no tratamento para a Covid-19. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Ed. RT, v. 1.024, ano 110, p. 191-214, fev. 2021.
- PASTERNAK, Natalia; ORSI, Carlos. *Contra a realidade: A negação da ciência, suas causas e consequências*. Campinas, SP: Papyrus 7 Mares, 2021.
- PEDRA, A. S.; GROBERIO, S. C. A flexibilização do dever de testemunhar: uma análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e da teoria do risco na sociedade contemporânea. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 22, n. 44, 2019.
- PIRATELLI, João Paulo Machado; NASCIMENTO NETO, José Osório do. Tecnologia e inovação na gestão pública: enfrentamento de crises com transparência e participação popular no âmbito da Lei 13.979/2020. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*, São Paulo: Ed. RT, n. 20, ano 6, p. 69-94, jan./mar. 2022.
- PORTO, M. Y. Uma revolta popular contra a vacinação. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 55, n. 1 jan./mar. 2003.
- RAUPP RIOS, R. Para um direito democrático da sexualidade. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006.
- SARLET, I. W. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do Direito à Saúde na Constituição de 1988. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, n. 11, p. 1-17, set./out./nov. 2007.
- SARMENTO, D. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. *Arquivo de Direitos Humanos*, v. 4, 2002.
- SILVA, H. F.; FABRIZ, D. C. A teoria dos deveres fundamentais e o código de processo civil de 2015: em busca de soluções pacíficas das controvérsias no direito das famílias. *Rev. Cosmo Acadêmico*, v. 3, n. 1, jan./jul. 2018. ISSN 2595-0304
- STEINMETZ, W.; MARCO, C. M. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais na teoria de Robert Alexy. *Revista da Ajuris*, v. 41, n. 134, jun. 2014.
- WALLIMAN, N. *Métodos de pesquisa*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

O ATO DE VACINAR COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO COLETIVO À SAÚDE:  
DA POSSÍVEL APLICAÇÃO DA TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS  
*Danilo Henrique Nunes – Carlos Eduardo Montes Netto – Sergio Martin Piovesan Oliveira*

**Autor correspondente:**

Danilo Henrique Nunes

Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto/SP, Brasil.

Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto/SP, Brasil.

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. Ribeirão Preto/SP, Brasil.

E-mail: dhnunes@hotmail.com

**Todo conteúdo da Revista Direito em Debate  
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.**